



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923092/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.101 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2022
Recorrente KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-94.973, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, que, por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte para reconhecer direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no ano-calendário 2005, no valor de R\$251.786,65, além do valor já reconhecido no Despacho Decisório (fls. 91/99).

Tem-se o Despacho Decisório nº de rastreamento 020814171, emitido em 03/04/2012, referente ao PERD/COMP de nº 10669.13164.130607.1.7.02-6794, fls. 83/86.

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2005, no valor de R\$290.227,16, e compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório (DD), o valor do saldo negativo disponível é a importância de R\$6.106,28, sendo que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 10669.13164.130607.1.7.02-6794 e não homologou a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 31467.27960.100310.1.7.02-2904, 38315.42947.290409.1.7.02-1138 e 25825.41360.110909.1.3.02-5396.

As parcelas de composição do crédito informadas e confirmadas estão sintetizadas na Tabela 1.

Tabela 1: Composição do Crédito

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP SNPA	ESTIM. PARCELA-DAS	DEMAIS ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	292.268,46	3.068.314,60	0,00	0,00	0,00	3.360.583,06
CONFIRMADAS	0,00	8.147,58	3.068.314,60	0,00	0,00	0,00	3.076.462,18

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) as parcelas de composição do crédito totalizaram R\$3.360.583,06, o IRPJ devido, R\$3.070.355,90, e o saldo negativo apurado, R\$290.227,16.

Como consta do despacho decisório, o saldo negativo disponível apurado foi de R\$6.106,28 (= R\$3.076.462,18 - R\$3.070.355,90, parcelas confirmadas menos IRPJ devido).

As parcelas de crédito referentes a retenções na fonte, informadas em PER/DCOMP, foram parcialmente confirmadas, conforme Tabela 1, e detalhado às fls. 83. As parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas se referem ao discriminado na Tabela 2:

Tabela 2: Parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas

CNPJ fonte pagadora	Código de receita	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
00.264.588/0001-90	1708	7.375,68	4.982,83	2.392,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.160.789/0001-28	3426	284.699,88	2.971,85	281.728,03	idem
Total		292.075,56	7.954,68	284.120,88	

O detalhamento da compensação se encontra presente às fls. 86.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Defendeu o cometimento de um erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, não tendo, efetivamente, compensado os valores declarados nas suas PER/DCOMP.

Sustentou que a DCOMP trouxe três erros, quais sejam:

a) no campo "retenções" da PER/DCOMP nº 10669.13164.130607.1.7.02- 6794, o valor total informado como compensação foi de R\$292.268,46, quando, na verdade, deveria ter sido de R\$8.147,58, pois esse foi o valor efetivamente compensado (Doc. 05);

b) no campo "outras compensações" não foi preenchido qualquer valor, quando o certo seria informar o montante de R\$251.786,65, referente a compensação do Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2004, que ocorreu através da PER/DCOMP de nº 22629.20237.280507.1.7.02-6905, conforme demonstrado na Ficha 12ª - página 11 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - Linha 20 da DIPJ/2005 (Doc. 06);

c) no campo "Imposto de Renda Retido", também na PER/DCOMP de nº 22629.20237.280507.1.7.02-6905, que versa sobre a compensação do saldo negativo de IRPJ referente ao Ano-Calendário de 2004, foi colocado o valor de R\$123.713,05, quando o correto deveria ter sido o valor de R\$31.805,95.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada em 4.3.2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 111), apresentou recurso voluntário, em 28.4.2020, assim manejado (fls. 114/120).

Defendeu, já na apresentação de sua manifestação de inconformidade, que o julgamento fosse convertido em diligência, para possibilitar o seu direito de defesa, assim como comprovar a legitimidade do crédito não reconhecido. A negativa do pedido da conversão em diligência redundou em ofensa clara ao direito de defesa da Recorrente e macula por completo o conteúdo da decisão.

A potencialidade de conversão do julgamento em diligência e consequente comprovação de seu direito creditório, para infirmar a conclusão adotada no v. acórdão, afigura-se obrigatório a sua concessão, sob pena de nulidade da decisão, a teor do Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, que elencou, como causa de nulidade das decisões, a preterição do direito de defesa do contribuinte, na forma do inciso II, do art. 59.

Defendeu a nulidade do v. acórdão com base no Parecer Normativo COSIT nº 8/2014, posto que nos casos em que haja erro no preenchimento da declaração (DCTF) – o que se aplica também à PER/DCOMP e demais obrigações acessórias - cabe a revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação.

Asseverou que, se o Ilustre Julgador tivesse convertido o julgamento em diligência, o que foi requerido pela Recorrente, teria procedido à revisão de ofício da DCOMP a tempo.

Portanto, tendo havido cerceamento do direito de defesa quando do julgamento de primeira instância, a Recorrente invoca os mesmos fundamentos jurídicos acima apresentados, a fim de que seja reconhecida a nulidade da decisão ora recorrida.

DA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O v. acórdão recorrido teria se equivocado em não reconhecer o direito creditório na totalidade requerida de R\$ 290.227,16.

Sustentou que o presente processo administrativo resultou em erro no preenchimento da PER/DCOMP. Assim, pelo princípio da eventualidade, requer seja o equívoco reconhecido e assim interpretado, sob pena de causar prejuízo ao contribuinte, inclusive com correção de ofício em seu favor.

Afirmou que DIPJ relativa ao exercício em análise permitiria a conclusão de real ocorrência de saldo negativo compensável. Quando muito, simples diligência da autoridade fazendária poderia sanar qualquer dúvida a esse respeito.

Essa inferência é de extrema relevância, na medida em que, não se pode negar a existência do crédito em razão de composição do saldo negativo do exercício anterior (2004), no valor de R\$ 280.542,63.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte KNORR BREMSE SISTEMAS P/ VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE

Em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada na Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19), este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Portaria n. 8112/2020, suspendeu os prazos até o dia 30 de abril de 2020.

Assim, o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele toma-se conhecimento.

Pois bem.

A Recorrente defendeu a nulidade do r. Acórdão, por preterição do direito de defesa, que deixou de atender ao pedido de diligência.

Em que pese o seu descontentamento. Não lhe assiste razão.

No caso em tela, assim restou fundamentalmente decidido pela d. DRJ (grifei):

O pedido de diligência deve conter os motivos que o justifiquem e os quesitos referentes aos exames desejados, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e § 1º). A falta de ação do contribuinte não pode ser suprida por diligência. Seu objetivo é esclarecer dúvidas ou omissões.

O desejo de produzir novas provas, revelado na defesa, não obriga o julgador a retardar o julgamento, pois a prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo depois, salvo nos casos excepcionais previstos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, a, b, c, e § 5º).

No caso concreto, **não se vislumbra o cumprimento dos requisitos legais** para a **realização de diligência, nem sua necessidade**, pois os elementos do auto são suficientes para formar a convicção do julgador.

Insta destacar que cabe a aplicação do seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº 163: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Assim, não se vislumbra a nulidade consignada.

Defendeu a revisão do saldo negativo de 2004.

No caso dos autos restou claro que o DD relacionado com o PER/DCOMP de nº 22629.20237.280507.1.7.02-6905 reconheceu saldo negativo de apenas R\$162.689,85, em valor inferior a R\$251.786,65, contudo, a autoridade julgadora fez por bem reconhecer esta importância na parcela de crédito do atacado PER/DCOMP de nº 10669.13164.130607.1.7.02-6794, haja vista o disposto na Solução de Consulta Interna nº 18, de 2006.

Com relação aos erros no preenchimento do PER/DCOMP, a legislação tributária e a jurisprudência administrativa, preveem a alteração destes dados, considerando exatamente a comprovação dos possíveis erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento destas declarações, a teor da Súmula CARF nº 168 (grifei):

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a **comprovação de inexistência material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Contudo, a informação prestada em DIPJ (original ou retificadora) é condição necessária, mas, diferentemente do alegado pela Recorrente¹ (fl. 119) e segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF nº 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Ademais, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação ou na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

Ementa: o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos quaisquer elementos probatórios, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

¹ 22. Ademais, a DIPJ relativa ao exercício em análise permitiria a conclusão de real ocorrência de saldo negativo compensável.

23. A Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ relativa ao exercício em análise permite a conclusão da existência de saldo negativo do tributo a ser compensado. Quando muito, simples diligência da autoridade fazendária poderia sanar qualquer dúvida a esse respeito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Neste contexto, a possibilidade de realização de diligência não se presta a suprir a deficiência na instrução probatória das peças de defesa da parte. A diligência tem o fito de dirimir eventuais dúvidas da autoridade julgadora. Contudo, no caso, para que houvesse fundadas dúvidas, seria necessário que a contribuinte houvesse apresentado ao menos um início de prova, conforme mencionado anteriormente.

No caso, portanto, tenho que a realização de diligência é desnecessária e deve ser indeferida conforme disposição do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Rejeita-se o pedido de realização de diligência.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, rejeita-se o pedido de realização de diligência, negando-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria